



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

**Processo nº:** 1.053.924  
**Natureza:** Denúncia  
**Relator:** Conselheiro Substituto Victor Meyer  
**Denunciante:** Rita de Cássia Carvalho Borges da Costa  
**Denunciado:** Município de Além Paraíba – Poder Executivo  
**Exercício:** 2018  
**Responsável:** Miguel Belmiro de Souza Júnior – Prefeito Municipal

**P A R E C E R**

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,**

**I. RELATÓRIO FÁTICO**

1. Retornam os presentes autos que versam sobre **Denúncia** oferecida por *Rita de Cássia Carvalho Borges da Costa*, noticiando possíveis irregularidades praticadas no Município de Além Paraíba – Poder Executivo, referentes à destinação de recursos públicos para eventos de cunho religioso.
2. A Denúncia foi recebida pelo Conselheiro-Presidente em **27/09/2018** (fl. 25, peça nº 15 do SGAP).
3. Este representante do *Parquet* se manifestou às fls. 244/245 (peça nº 15 do SGAP).
4. Na sequência, o Relator determinou a citação do Sr. Miguel Belmiro de Souza Júnior, Prefeito, para apresentação de defesa (fl. 246, peça nº 15 do SGAP).
5. Em resposta, o Gestor apresentou a documentação de fls. 251/258 e 262/269 (peça nº 15 do SGAP), alegando a regularidade das despesas impugnadas.
6. A Unidade Técnica elaborou o estudo de fls. 271/277 (peça nº 15 do SGAP).
7. Após, os autos vieram a este Órgão Ministerial para apreciação.
8. Assim é o relatório fático no essencial.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello**

9. Busca-se o exame de legalidade nas transferências de recursos públicos para eventos de cunho religioso, realizados pelo Poder Executivo do Município de Além Paraíba no exercício de 2018, objeto da presente Denúncia, ora submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas.

10. No presente caso, o relatório técnico de fls. 271/277 (peça nº 15 do SGAP), após análise das argumentações e da documentação apresentadas pela defesa, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades, a saber:

- a) Custeio de despesas para realização de eventos de cunho religioso no valor total de R\$18.000,00;
- b) Ausência do Edital do Chamamento Público;
- c) Ausência da certidão comprobatória de regularidade fiscal, tributária e previdenciária da matriz, bem como a relação dos dirigentes com os respectivos RGs e endereços da Associação da Igreja Metodista que firmou o Termo de Fomento com o Município;
- d) Ausência da portaria designando o gestor e a Comissão de Seleção, Avaliação, Monitoramento e Prestação de Contas do Termo de Fomento pactuado;
- e) Insuficiência do parecer emitido pela Comissão de Seleção, Avaliação, Monitoramento e Prestação de Contas;
- f) Ausência do número da Minuta do Termo de Fomento.

11. A seguir, passa-se à análise de todos esses fatos constantes dos autos.

## **II.1 – Das irregularidades**

### **a) Custeio de despesas com eventos de cunho religioso**

12. Quanto à parceria firmada entre o Município e a Associação da Igreja Metodista, com violação da regra disposta no art. 19, inciso I, da Constituição da República, o Defendente alegou que o Termo de Fomento pactuado não teve por finalidade a comemoração de eventos religiosos, mas a construção da ‘Fábrica dos Sonhos’, cujo objetivo é a distribuição de leite de soja para crianças carentes.

13. Sobre a questão, veja-se o teor do Termo de Fomento celebrado entre o Município de Além Paraíba e a Associação da Igreja Metodista (fls. 217/219, peça nº 15 do SGAP), *in verbis*:

#### Cláusula Primeira – Do objeto

Objetiva o presente Ato Jurídico, instruído pelo Plano de Trabalho anexo, aprovado por esta Prefeitura, **estabelecendo condições de cooperação entre os convenentes com apoio a 15ª Festa do Milho**, objetivando a compra de uma máquina “Vaca Mecânica”, para a fabricação de leite de soja para



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Procurador Márcilio Barenco Corrêa de Mello**

atendimento, a princípio, no Bairro Goiabal aos indivíduos em situação de vulnerabilidade social – Projeto Fábrica de Sonhos.

Cláusula Segunda - Das obrigações e responsabilidades

Compete à Prefeitura:

- a) Aprovar o Plano de Trabalho proposto pelo convenente;
- b) **Arcar com as despesas de energia até o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) e de contratação de um show artístico até R\$15.000,00 (quinze mil reais) para a Festa do Milho, que é destinada a obter recursos para o objeto desta parceria;**

[...] (Grifos nossos)

14. Na análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o Município de Além Paraíba arcou com as despesas de energia elétrica no evento religioso “Festa do Milho”, ao contratar a empresa *Energisa Minas Gerais Distribuidora de Energia S/A*, por Dispensa de Licitação nº 17/2018 (fl. 97, peça nº 15 do SGAP), no valor de R\$2.999,52 (fl. 102, peça nº 15 do SGAP).

15. Além disso, o Município arcou com o show artístico do “DJ PV”, representado pela *Promov Produções e Eventos Ltda.*, por processo de Inexigibilidade de Licitação nº 05/2018 (fl. 183, peça nº 15 do SGAP), no valor de R\$ 15.000,00 (fl. 186, peça nº 15 do SGAP).

16. Assim, verifica-se que a natureza das despesas empenhadas pelo Município com a “Festa do Milho” (energia elétrica e show artístico) é incompatível com a argumentação apresentada pela defesa, ao sustentar que o Termo pactuado não teve por finalidade a comemoração de eventos religiosos.

17. A Constituição da República, no art. 19, inciso I, preconiza, *in verbis*:

**Constituição da República de 1988**

**Art. 19. É vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, **subvencioná-los**, embarçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

[...]

(Grifos nossos)

18. Mesmo a possibilidade de serem os recursos obtidos na “Festa do Milho” destinados a suprir as necessidades de crianças carentes através da Igreja Metodista, que apresentou o projeto ‘*Fábrica dos Sonhos*’, onde a Entidade Religiosa iria arcar com a maior parte dos recursos, não elimina a irregularidade apurada, diante da inconstitucionalidade se o evento é de crença religiosa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Márcilio Barenco Corrêa de Mello*

19. Na defesa, o Gestor municipal alegou, também, que o balizamento para a realização da parceria com a Associação da Igreja Metodista foi a Lei do Marco Regulatório – Lei federal nº 13.019/2014.

20. A referida Lei federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei federal nº 13.204/2015, estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.

21. Veja-se o teor do art. 2º da Lei federal nº 13.019/2014, *in verbis*:

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – organização da sociedade civil:

[...]

c) **as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;**

[...] (Grifos nossos)

22. Assim, reforça-se a irregularidade apresentada pela Denunciante e ratificada pela Unidade Técnica, acerca das despesas realizadas com recursos públicos (energia elétrica e show artístico) sem caracterizar qualquer interesse público ou cunho social previsto na referida Lei federal.

23. Vale informar que o valor de **R\$15.000,00**, empenhado em favor da *Promov Produções e Eventos Ltda.* (empenho nº 4588/2018, peça nº 15 do SGAP), visando à realização do show artístico, não foi liquidado ou pago, encontrando-se escriturado em Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (não processados), conforme demonstrativo de *Movimentação de Restos a Pagar/ Detalhamento de Restos a Pagar de Exercício Anterior* incluído no SICOM/2020.

24. Nesse contexto, o **Sr. Miguel Belmiro de Souza Júnior**, Prefeito de Além Paraíba no exercício de 2018, deverá ressarcir aos cofres públicos municipais a importância de **R\$2.999,52** (valor histórico), em virtude da realização de despesa com energia elétrica na “Festa do Milho” (evento religioso), violando o disposto no art. 19, inciso I, da Constituição da República e na Lei federal nº 13.019/2014.

**b) Ausência do Edital do Chamamento Público**

25. Quanto à falta do Edital do Chamamento Público, o Defendente alegou que a Lei federal nº 13.019/2014 dispõe sobre a dispensa de realização do Chamamento Público pela Administração Pública (art. 30, *caput*), na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil em razão da natureza singular do objeto da parceria (art. 31).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

26. Porém, observa-se nos autos que a despesa com a compra de uma máquina para fabricação de leite de soja a indivíduos em situação de vulnerabilidade social, não se traduz em objeto de natureza singular, podendo ser fornecida por outras organizações da sociedade civil interessadas em participar do Chamamento Público.

27. Logo, resta configurada a irregularidade.

**c) Da não apresentação de documentos**

28. Por fim, não foram apresentados documentos capazes de sanar as seguintes irregularidades, a saber:

- ausência da certidão comprobatória de regularidade fiscal, tributária e previdenciária da matriz;
- ausência da relação dos dirigentes da Associação da Igreja Metodista;
- ausência da portaria designando o gestor e a Comissão de Seleção, Avaliação, Monitoramento e Prestação de Contas do Termo de Fomento pactuado;
- insuficiência do parecer emitido pela Comissão de Seleção, Avaliação, Monitoramento e Prestação de Contas;
- ausência do número da Minuta do Termo de Fomento.

29. Logo, deve ser reconhecida a ocorrência de tais falhas, diante da ausência de manifestação específica do responsável.

**III. CONCLUSÃO**

30. *Ex positis*, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

- a) Sejam **RECONHECIDAS AS IRREGULARIDADES** descritas neste parecer, em relação aos atos de gestão do Prefeito Municipal de Além Paraíba no exercício de 2018, **Sr. Miguel Belmiro de Souza Júnior**, na qualidade de ordenador de despesas, por violação do disposto no art. 19, inciso I, da CR/88, bem como no art. 2º, inciso I, alínea “c”, art. 30 e art. 31 da Lei federal nº 13.019/2014, **devendo ser comunicado ao Poder Legislativo local para as medidas cabíveis**, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 848.826, julgado em 10/08/2016;
- b) Por consequência, seja determinado o **RESSARCIMENTO** aos cofres públicos municipais da importância de **R\$2.999,52** (valor histórico a ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

atualizado), a título de **DANO AO ERÁRIO**, pelo qual deve responder o **Sr. Miguel Belmiro de Souza Júnior**, Prefeito de Além Paraíba no exercício de 2018, em razão da realização de despesa irregular em favor da empresa *Energisa Minas Gerais Distribuidora de Energia S/A*, nos termos do art. 94 da Lei Complementar estadual nº 102/2008;

- c) Seja, ainda, aplicada **MULTA** ao **Sr. Miguel Belmiro de Souza Júnior**, Prefeito de Além Paraíba no exercício de 2018, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, pelas irregularidades descritas no item II.1 deste Parecer, em flagrante violação do art. 19, inciso I, da Constituição da República e da Lei federal nº 13.019/2014 (art. 2º, inciso I, alínea “c”; art. 30 e art. 31), tudo com fulcro no disposto no art. 85, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008;
- d) Seja também expedida **RECOMENDAÇÃO** ao Departamento Jurídico do Município de Além Paraíba e ao atual responsável pelo Controle Interno, para que passem a verificar a legalidade dos repasses às organizações da sociedade civil, nos termos do art. 19, inciso I, da Constituição da República, e da Lei federal nº 13.019/2014, posto que a “Festa do Milho” é um evento realizado anualmente no Município, devendo ser observada a regularidade das despesas, sob pena de responsabilidade solidária prevista no art. 74, § 1º, da Carta Política, além das sanções pecuniárias previstas nos arts. 85 e 86 da Lei Complementar estadual nº 102/2008.

31. Por derradeiro, após o trânsito em julgado, devidamente intimado o jurisdicionado e decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo do débito e multa cominada, que seja passada certidão de débito e inscrito no cadastro de inadimplentes desse Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe, nos termos do art. 364, *caput*, c/com Parágrafo único do mesmo édito, ambos da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

32. É o **PARECER CONCLUSIVO**.

Belo Horizonte, 09 de dezembro de 2020.

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**  
**Procurador do Ministério Público de Contas**  
(Documento assinado digitalmente)